
**PORTRARIA SOBRE RESTRIÇÕES À CIRCULAÇÃO RODOVIÁRIA
DE VEÍCULOS COM MERCADORIAS PERIGOSAS**

(projeto submetido a aprovação governamental)

Portaria n.º/2017

O regime de restrições à circulação de veículos que transportam mercadorias perigosas, estabelecido na Portaria n.º 331-B/98, de 1 de junho, com a redação que lhe foi dada pelas Portarias nº 578-A/99, de 28 de julho, e nº 131/2006, de 16 de fevereiro, tem continuado a revelar-se, no essencial, apropriado à prossecução do objetivo visado, ou seja, conciliar nos períodos de maior densidade de tráfego níveis ajustados de fluidez da circulação com condições de segurança adequadas.

Com efeito, as análises de tráfego confirmam que os picos de volume coincidem, com poucas variações, com os períodos de tempo previstos nos fins-de-semana e nas segundas-feiras de manhã nos acessos aos principais aglomerados urbanos.

Onze anos volvidos sobre a última atualização do dispositivo legal em vigor, empreendeu-se agora um aturado trabalho de revisão do elenco de itinerários abrangidos pelas restrições previstas, tendo em conta os fins de segurança rodoviária e de fluidez do trânsito que se pretendem acautelar.

Através do estabelecimento de uma matriz de classificação de riscos, foram cruzados os parâmetros considerados relevantes para a análise, a saber, a tipologia das vias, a intensidade de tráfego e a sinistralidade. Esta avaliação incidiu sobre as vias anteriormente abrangidas pelas restrições, e também sobre as novas vias de acesso a Lisboa e ao Porto, entretanto construídas.

Dessa análise, concluiu-se que podem ser desclassificadas algumas das vias até agora objeto de restrições, e que, simetricamente, devem ser acrescentadas duas novas vias à lista das vias abrangidas pelas restrições.

Optou-se por uma reformulação integral da Portaria n.º 331-B/98, com inclusão de algumas outras modificações que agilizam a definição das eventuais exceções às restrições, e a emissão de autorizações especiais.

Aproveitou-se para estabelecer o sistema de adoção de restrições à circulação de veículos que transportem mercadorias perigosas através dos túneis rodoviários.

Foi ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada, na sua redação atual, e ainda na secção 1.9.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, sucessivamente alterado.

Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna e pelo Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

A presente portaria estabelece restrições à circulação rodoviária de automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas e que devam ser sinalizados com os painéis laranja previstos na secção 5.3.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, sucessivamente alterado.

Artigo 2º

Restrições nos fins-de-semana

É proibida a circulação dos veículos a que se refere a presente portaria entre as 18 e as 21 horas de sextas-feiras, de domingos, de feriados nacionais e de vésperas de feriados nacionais nas seguintes vias:

- a) EN 6, entre Lisboa e Cascais;
- b) EN 10, entre o Infantado e Vila Franca de Xira;
- c) EN 14, entre Maia e Braga;
- d) IC 1, entre Coimbrões e Miramar;
- e) EN 209, entre o Porto e Gondomar;
- f) EN1, entre Carvalhos e Vila Nova de Gaia (Santo Ovídio);
- g) EN 101, entre Braga e Vila Verde;
- h) IC 4 (EN 125), entre São João da Venda e Faro;
- i) EN 125, entre Faro e Olhão.

Artigo 3º

Restrições nas vias de acesso a Lisboa e Porto

É proibida a circulação dos veículos a que se refere a presente portaria, às segundas-feiras, entre as 7 e as 10 horas, salvo nos meses de julho e agosto, nas vias de acesso às cidades de Lisboa e Porto a seguir indi-

cadas e apenas no sentido de entrada naquelas cidades:

- a) A 1, entre Alverca e Lisboa;
- b) A 5, entre a ligação à CREL e Lisboa;
- c) A 8, entre Loures e Lisboa;
- d) IC 19, entre o nó da CREL e Lisboa (Damaia);
- e) EN 6, entre Cascais e Lisboa;
- f) EN 10, entre Vila Franca de Xira e Alverca;
- g) IC 22, ligação da A 9 a Odivelas;
- h) A 3, entre a ligação ao IC 24 e o Porto;
- i) A 4, entre o nó com a A 3 e o Porto;
- j) A 28, entre a Arrábida e a A 4;
- k) EN 13, entre Moreira e o Porto;
- l) EN 209, entre Gondomar e o Porto;
- m) EN 222 (ER), entre Avintes e o Porto.

Artigo 4º

Restrições na Ponte 25 de abril

A circulação na Ponte 25 de Abril e viaduto norte dos veículos a que se refere a presente portaria apenas é permitida entre as 2 e as 5 horas de todos os dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Artigo 5º

Restrições nos túneis rodoviários

A circulação nos túneis rodoviários dos veículos a que se refere a presente portaria é restringida em função da respetiva categoria de túnel a que os mesmos sejam afetos nos termos da secção 1.9.5 do anexo I do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, sucessivamente alterado, sendo a categoria de túnel atribuída por deliberação do conselho diretivo do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. (IMT, I.P.), sob proposta da entidade gestora do túnel e ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Artigo 6º

Exceções

Ficam excecionados das restrições previstas nos artigos 2º e 3º os veículos a que se refere a presente por-

taria que efetuem transportes de:

- a) Mercadorias perigosas destinadas às unidades de saúde públicas ou privadas;
- b) Mercadorias perigosas destinadas às Forças Armadas, militarizadas e policiais;
- c) Combustíveis destinados ao abastecimento de aeroportos e portos marítimos;
- d) Mercadorias perigosas que provenham ou se destinem a refinarias e a navios;
- e) Gás natural liquefeito destinado ao abastecimento de unidades autónomas de gás (UAG) afetas a uso urbano.

Artigo 7º

Autorizações especiais

1. O presidente do conselho diretivo do IMT, I.P., pode conceder autorizações especiais de circulação para os veículos a que se refere a presente portaria:

- a) Que efetuem cargas ou descargas durante os períodos previstos nos artigos 2º e 3º, desde que as instalações onde sejam efetuadas a carga ou a descarga sejam servidas unicamente por uma via sujeita a restrições e que a utilização dessa via permita o acesso direto a uma outra via não sujeita a restrições;
- b) Que transportem mercadorias perigosas imprescindíveis à laboração contínua de unidades de produção;
- c) Quando a sua deslocação seja indispensável e urgente, atentas razões de interesse público que importe salvaguardar.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o IMT, I.P., pode solicitar parecer de entidades oficiais competentes, quer quanto à indispensabilidade e urgência do transporte, quer quanto ao itinerário a percorrer.

3. Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade interessada no transporte deve apresentar requerimento fundamentado, onde conste:

- a) Identificação do transportador;
- b) Identificação do(s) veículo(s) a utilizar;
- c) Identificação das mercadorias a transportar, mencionando o número de identificação ONU e a designação oficial de transporte;
- d) Indicação do(s) dia(s), hora(s) e via(s) previsto(s) para a circulação.

4. Excepcionalmente, e em caso de não ser comprovadamente viável o recurso ao disposto no n.º 1, podem ser concedidas pelo posto policial mais próximo do local de início do transporte autorizações especiais, nos casos previstos naquele número.

Artigo 8º

Motivos imprevistos e de força maior

Se o transporte que, em condições normais, seria concluído antes do início de um período de restrição o não puder ser, por motivos imprevistos e de força maior, pode o posto policial mais próximo ou em melhores condições de verificar a ocorrência autorizar a conclusão desse transporte, em tempo devidamente determinado e nas condições que melhor acautelarem a segurança da circulação rodoviária.

Artigo 9º

Revogação

É revogada a Portaria nº 331-B/98, de 1 de junho, na redação que lhe foi dada pela Portaria nº 578-A/99, de 28 de julho, e pela Portaria nº 131/2006, de 16 de fevereiro.